



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº 0849674-89.2015.8.20.5001

Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Autor: EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 47ª PROMOTORIA NATAL

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de Sentença que  **julgou procedentes** as pretensões formuladas nos processos de nºs 001.07.222906-4 e 001.08.000529-3, para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte, através da secretaria respectiva, forneça aos usuários cadastrados no Programa de Assistência Farmacêutica Excepcional do Estado, bem como aos que venham a se cadastrar pelas regras do referido Plano, de forma gratuita e ininterrupta,  **todos os medicamentos excepcionais, de alto custo**, constantes na lista da SESAP/UNICAT, para combater as doenças previstas nos Protocolos Clínicos do Ministério da Saúde.

Intimado a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constituída em Sentença ou impugnar o pedido de cumprimento provisório, o executado deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Foi determinada a suspensão do feito enquanto se aguardava o julgamento do RE-573872, no qual se discutia a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.

O exequente atravessou petição aos autos requerendo o prosseguimento do feito em razão do julgamento do RE-573872, no qual, por Decisão unânime, foi reconhecido que "a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios".

Foi mantida a suspensão do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral da controvérsia sobre a obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamento de alto custo, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 06/ STF).

O Ministério Público atravessou petição sustentando que nos autos do RE 566.471 se discute a dispensação de medicamentos de alto custo não previstos nos programas oficiais do SUS, ao passo que a presente demanda versa a respeito do fornecimento de medicamentos já reconhecidos pelo Poder Público como sua obrigação. Requereu o reconhecimento da distinção entre as matérias tratadas na presente demanda e no RE 566.471/RN (Tema 06), para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Infere-se documentos trazidos ao caderno processual pela representante do Ministério Público que o Tribunal de Justiça proferiu Decisão nos autos da Apelação cível nº 2009.012070-1, interposta em face da Sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0222906-24.2007.8.20.0001, a qual é objeto da presente execução provisória, reconhecendo a ausência de identidade entre da matéria tratada na ação de conhecimento e o Tema nº. 06 do STF.

Logo, diante da Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, cumpre determinar o prosseguimento da presente execução provisória.

Tendo em vista que o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para comprovar a satisfação da obrigação de fazer ou impugnar o pedido de Cumprimento de Sentença, determino seja o mesmo novamente intimado, desta vez por meio **do Secretário de Estado da Saúde Pública**, para que comprove nos autos, **no prazo de 20 dias, o cumprimento da medida** que lhe foi imposta.

Advirto quanto à possível responsabilização criminal do agente público incumbido de cumprir a ordem emanada deste Juízo, **devendo a Secretaria Judiciária providenciar** a extração de cópia dos presentes autos e envio ao Ministério Público para apuração da eventual prática de crime de desobediência, na hipótese de não ser comprovado o cumprimento da medida determinada no prazo ora fixado.

Exaurido o prazo assinado sem comprovação do cumprimento da obrigação de fazer constituída em Sentença, à conclusão para determinação das medidas necessárias à satisfação do título, nos termos do artigo 536 do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de maio de 2019

AIRTON PINHEIRO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

03

Imprimir